

# ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## QUADROS TEMÁTICOS

### 1 – Aprovação de Tratados

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Capítulo III</b> <b>Aprovação de tratados</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 208.º</b> <b>Iniciativa</b></p> <p>1 - As convenções e os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia da República, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, são enviados pelo Governo à Assembleia da República.</p> <p>2 - O Presidente da Assembleia manda publicar os respectivos textos no <i>Diário</i> e submete-os à apreciação da comissão competente em razão da matéria e, se for caso disso, de outra ou outras comissões.</p> <p>3 - Quando o tratado diga respeito às Regiões Autónomas, nos termos da alínea t) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o texto é remetido aos respectivos órgãos de governo próprio, a fim de sobre eles se pronunciarem.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 208.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – O Presidente da Assembleia manda publicar os respectivos textos no <i>Diário</i> e submete-os à apreciação da comissão competente em razão da matéria.</p> <p>3 – (...)</p>
--	--

## 2 – Processo OE, CGE e outras contas públicas

### 2.1 – Processo OE

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Capítulo IV</b> <b>Processo do plano, do Orçamento e das contas públicas</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Grandes opções dos planos nacionais e Orçamento do Estado</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 215.º</b> <b>Apresentação das propostas de lei</b></p> <p>A proposta de lei das grandes opções dos planos nacionais e a proposta de lei de Orçamento do Estado referentes a cada ano económico são apresentadas à Assembleia no prazo legalmente fixado.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Capítulo IV</b> <b>Processo do Orçamento, das contas públicas e do plano</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Orçamento do Estado</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 215.º</b> <b>Apresentação</b></p> <p>A proposta de lei de Orçamento do Estado referente a cada ano económico é apresentada à Assembleia no prazo legalmente fixado.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 216.º</b> <b>Conhecimento</b></p> <p>1 - Admitida qualquer das propostas, o Presidente da Assembleia ordena a sua publicação no <i>Diário</i> e a distribuição imediata a todos os grupos parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitarem.</p> <p>2 - As propostas são igualmente remetidas à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes, com excepção da comissão referida no n.º 2 do artigo 39.º, para efeito de elaboração de parecer.</p> <p>3 - É igualmente publicado no <i>Diário</i> e remetido à comissão o parecer que o Conselho Económico e Social tenha enviado à Assembleia.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 216.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – Admitida a proposta, o Presidente da Assembleia ordena a sua publicação no <i>Diário</i> e a distribuição imediata a todos os grupos parlamentares, bem como aos Deputados.</p> <p>2 – A proposta é igualmente remetida à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes, com excepção da comissão referida no n.º 2 do artigo 39.º, para efeito de elaboração de parecer.</p> <p>3 – (...).</p>

<p align="center"><b>Regimento</b></p> <p align="center"><b>Artigo 217.º</b> <b>Exame pelas comissões</b></p> <p>1 - As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, no prazo de 20 dias, parecer fundamentado relativamente às duas propostas de lei.</p> <p>2 - A referida comissão elabora o parecer final sobre as propostas de lei no prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo previsto no n.º 1, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.</p> <p>3 - Para efeitos de apreciação das propostas de lei, nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, as comissões marcam as reuniões que julguem necessárias com a participação de membros do Governo.</p>	<p align="center"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p align="center"><b>Artigo 217.º</b> <b>Exame</b></p> <p>1 – As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, no prazo de 20 dias, parecer fundamentado relativamente à proposta de lei de orçamento do Estado.</p> <p>2 – A referida comissão elabora o parecer final sobre a proposta de lei no prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo previsto no n.º 1, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.</p> <p>3 – Para efeitos de apreciação da proposta de lei, no prazo previsto nos n.ºs 1 e 2, terá lugar uma reunião da comissão competente em razão da matéria, com a presença dos Ministros das Finanças e da Segurança Social, aberta à participação de todos os Deputados.</p>	<p align="center"><b>PJR 205/X (PCP)</b></p> <p align="center"><b>Artigo 217.º</b> <b>(Exame pelas comissões)</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – Para efeitos de apreciação das propostas de lei, nos prazos previstos nos números 1 e 2, os membros do Governo devem enviar às comissões competentes uma informação escrita acerca das propostas de Orçamento das áreas que tutelam.</p>
<p align="center"><b>Regimento</b></p> <p align="center"><b>Artigo 218.º</b> <b>Agendamento</b></p> <p>Esgotado o prazo de apreciação pelas comissões, as propostas de lei são agendadas para discussão, nos termos do artigo 60.º.</p>	<p align="center"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p align="center"><b>Artigo 218.º</b> <b>(...)</b></p> <p>Esgotado o prazo de apreciação pelas comissões, a proposta de lei é agendada para discussão, nos termos do artigo 60.º.</p>	
<p align="center"><b>Regimento</b></p> <p align="center"><b>Artigo 219.º</b> <b>Debate na generalidade</b></p> <p>1 - O debate na generalidade das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado tem a duração mínima de dois dias e a máxima de cinco, observando-se o disposto no artigo 155.º.</p> <p>2 - O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo.</p> <p>3 - Antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração sobre as propostas de lei.</p>	<p align="center"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p align="center"><b>Artigo 219.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – O debate na generalidade do Orçamento do Estado tem a duração mínima de dois dias e a máxima de cinco, observando-se o disposto no artigo 155.º.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – Antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração sobre a proposta de lei.</p>	

<p>4 - Durante o debate as reuniões não têm período de antes da ordem do dia.</p>	<p>4 – No período fixado nos termos do n.º1, a ordem do dia terá como ponto único o debate na generalidade do Orçamento do Estado.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 220.º</b> <b>Votação na generalidade</b></p> <p>No termo do debate são votadas na generalidade, sucessivamente, a proposta de lei das grandes opções dos planos nacionais e a do Orçamento do Estado.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 220.º</b> <b>(...)</b></p> <p>No termo do debate é votada na generalidade a proposta de lei do Orçamento do Estado.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 221.º</b> <b>Debate na especialidade</b></p> <p>1 - O debate na especialidade das propostas de lei das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado não pode exceder 10 dias, sendo o desta última organizado de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respectivos membros do Governo.</p> <p>2 - Para efeitos do n.º 1, as reuniões da comissão são públicas, sendo o debate integralmente registado e publicado.</p> <p>3 - Caso o Plenário use da faculdade prevista no artigo 160.º, o debate na especialidade das mencionadas propostas de lei não pode exceder três dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 221.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – O debate na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado não pode exceder 10 dias, sendo organizado de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respectivos membros do Governo.</p> <p>2 – Caso o Plenário use da faculdade prevista no artigo 160.º, o debate na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado não pode exceder três dias.</p> <p>3 – <i>(eliminado)</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 221.º -A</b> <b>Votação na especialidade</b></p> <p>As votações na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado têm lugar na comissão competente em razão da matéria, salvo disposição legal em contrário.</p>	

<p><b>Regimento</b></p> <p><b>Artigo 222.º</b> <b>Votação final global</b></p> <p>As propostas de lei são objecto de votação final global.</p>	<p><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p><b>Artigo 222.º</b> <b>Votação final global</b></p> <p>A proposta de lei é objecto de votação final global.</p>
--	---

## 2.2 – Conta Geral do Estado e outras contas públicas

<p><b>Regimento</b></p> <p><b>Secção II</b> <b>Conta Geral do Estado, relatórios de execução dos planos e outras contas públicas</b></p> <p><b>Artigo 224.º</b> <b>Apresentação</b></p> <p>1 - A Conta Geral do Estado e os relatórios de execução dos planos, previstos respectivamente no artigo 91.º e na alínea e) do artigo 162.º da Constituição, são apresentados conjuntamente pelo Governo à Assembleia da República até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitem. 2 - A Conta Geral do Estado é apresentada à Assembleia da República instruída com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação.</p>	<p><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p><b>Secção II</b> <b>Conta Geral do Estado e outras contas públicas</b></p> <p><b>Artigo 224.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – A Conta Geral do Estado é apresentada, pelo Governo, à Assembleia da República até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita. 2 – A Conta Geral do Estado é apresentada à Assembleia da República instruída com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação.</p>
<p><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p><b>Artigo 224.º-A</b> <b>Exame</b></p> <p>A Unidade técnica de Apoio Orçamental procede a uma análise técnica da Conta, discriminada por áreas de governação, remetendo-a à comissão competente em razão da matéria no prazo de 30 dias após a recepção, pela Assembleia, da Conta Geral do Estado.</p>	

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 225.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Parecer do Conselho Económico e Social</b></p> <p>O Presidente da Assembleia remete o texto do relatório de execução dos planos ao Conselho Económico e Social, para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 225.º</b> (eliminado)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 226.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Parecer</b></p> <p>1 - A Conta Geral do Estado e os relatórios de execução dos planos são remetidos às comissões competentes para efeitos de elaboração de parecer.</p> <p>2 - À comissão formalmente competente compete elaborar o parecer final, anexando os pareceres emitidos pelas outras comissões.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 226.º</b> (...)</p> <p>1 - A Conta Geral do Estado, o parecer do Tribunal de Contas e a análise técnica da Unidade Técnica de Apoio Orçamental são remetidos à comissão competente em razão da matéria para efeitos de elaboração de relatório e às restantes comissões para efeitos de elaboração de parecer, nos prazos máximos de 30 e 20 dias, respectivamente.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, as comissões competentes podem requerer a presença dos membros do Governo da sua área de competência.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 227.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apreciação pelo Plenário</b></p> <p>1 - Recebidos os pareceres mencionados no artigo anterior, o Presidente da Assembleia agenda no prazo de 30 dias, a apreciação da Conta Geral do Estado e dos relatórios de execução dos planos.</p> <p>2 - O debate é iniciado e encerrado com uma intervenção do Governo.</p> <p>3 - Antes do encerramento do debate cada grupo parlamentar, tem direito a produzir uma declaração.</p> <p>4 - O debate referido no n.º 2 efectua-se nos termos fixados pela Conferência, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 155.º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 227.º</b> (...)</p> <p>1 - Recebido o relatório, acompanhado dos pareceres, mencionados no artigo anterior, o Presidente da Assembleia agenda, no prazo de 30 dias, a apreciação da Conta Geral do Estado.</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - O debate referido no n.º 2 efectua-se nos termos fixados pela Conferência de Líderes, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 155.º.</p>

**PJR 204/X (PS)**

**SECÇÃO II-A**

**Grandes Opções dos Planos nacionais e relatórios de execução dos planos**

**Divisão I  
Grandes opções do plano**

**Artigo 228.º-A  
Apresentação**

- 1 – A proposta de lei das grandes opções do plano é apresentada à Assembleia da República no prazo legalmente fixado.
- 2 – Admitida a proposta de lei, o Presidente da Assembleia da República ordena a sua publicação no Diário e a distribuição imediata aos grupos parlamentares e aos Deputados.
- 3 – A proposta é remetida à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes, com excepção da comissão referida no n.º 2 do artigo 39.º, para efeitos de elaboração de parecer.
- 4 – É igualmente publicado no Diário e remetido à comissão competente em razão da matéria o parecer que o Conselho Económico e Social tenha enviado à Assembleia.

**PJR 204/X (PS)**

**Artigo 228.º-B  
Exame**

- 1 – As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, no prazo de 20 dias, parecer fundamentado relativamente à proposta de lei.
- 2 – A referida comissão elabora o parecer final sobre a proposta de lei no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 1, anexando os pareceres das outras comissões.

**PJR 204/X (PS)**

**Artigo 228.º-C  
Debate na generalidade**

- 1 – O tempo global do debate na generalidade das grandes opções do plano tem a duração definida em Conferência de Líderes.
- 2 – O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo.
- 3 – Antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração sobre as grandes opções do plano.

**PJR 204/X (PS)**

**Divisão II  
Relatórios de execução dos planos**

**Artigo 228.º-D  
Apresentação**

Os relatórios de execução dos planos são apresentados pelo Governo à Assembleia da República nos prazos legalmente fixados.

**PJR 204/X (PS)**

**Artigo 228.º-E  
Parecer do Conselho Económico e Social**

O Presidente da Assembleia remete o texto do relatório de execução dos planos ao Conselho Económico e Social, para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

**PJR 204/X (PS)**

**Artigo 228.º-F  
Apreciação conjunta com a Conta Geral do Estado**

A apreciação dos relatórios de execução dos planos é feita em conjunto com a Conta Geral do Estado.

### 3 – Audições obrigatórias

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 114.º</b> <b>Audições parlamentares</b></p> <p>1 - A Assembleia da República pode realizar audições parlamentares que têm lugar nas respectivas comissões por deliberação das mesmas. 2 - As audições a que se refere o número anterior são sempre públicas. 3 - Qualquer das entidades referidas nos artigos 111.º e 112.º pode ser ouvida em audição parlamentar.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 114.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – (...). 2 – Os ministros do Governo devem ser ouvidos em audição pelas respectivas comissões pelo menos uma vez a cada dois meses por sessão legislativa, de acordo com o calendário fixado até à primeira semana da respectiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes 3 – (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção VII-A</b> <b>Audições aos indigitados para altos cargos do Estado</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 246-A.º</b> <b>Audições aos indigitados para altos cargos do Estado</b></p> <p>A audição dos indigitados dirigentes das Autoridades Reguladoras independentes e altos cargos do Estado que, nos termos da lei, compete à Assembleia da República, é realizada na comissão competente em razão da matéria.</p>	

#### 4 – Relatórios obrigatórios

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Divisão IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares</b></p> <p>1 - A Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares reúne com regularidade, a fim de acompanhar os aspectos funcionais da actividade destas, bem como de avaliar as condições gerais do processo legislativo e a boa execução das leis.</p> <p>2 - A Conferência é presidida pelo Presidente da Assembleia da República, o qual pode delegar.</p> <p>3 - À Conferência compete, em especial:</p> <p>a) Participar na coordenação dos aspectos de organização funcional e de apoio técnico às Comissões;</p> <p>b) Avaliar as condições gerais do processo legislativo, na óptica da boa elaboração das leis e da eficiência dos trabalhos parlamentares;</p> <p>c) Elaborar relatório semestral de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis, bem como das consequentes normas de aplicação;</p> <p>d) Elaborar relatório anual avaliativo do grau de execução das leis.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(...)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) Elaborar, no início de cada sessão legislativa, um relatório de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respectivos prazos e uma avaliação dos conteúdos, dos seus recursos de aplicação e dos seus efeitos práticos.</p> <p>d) Para efeitos da alínea anterior, a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares define as prioridades de entre as leis aprovadas.</p> <p>4. Sem prejuízo do número anterior, as comissões podem solicitar um relatório de acompanhamento qualitativo da regulamentação e aplicação de determinada legislação ao deputado relator respectivo ou, na sua impossibilidade, a um deputado da comissão.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Capítulo IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Representações e Deputações</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 45.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Representações e Deputações</b></p> <p>1 - As representações e deputações da Assembleia devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 31.º e 32.º.</p> <p>2 - Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, a sua composição é fixada pela Conferência e, na falta de acordo, pelo Plenário.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 45.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(...)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. As representações e deputações da Assembleia da República elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação das suas finalidades, finda a sua missão ou, sendo permanentes, no final de cada sessão legislativa, o qual é remetido ao Presidente e, se este o decidir, apresentado em Plenário,</p>

<p>3 - As representações e deputações da Assembleia da República elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação das suas finalidades, finda a sua missão ou, sendo permanentes, de três em três meses, o qual é remetido ao Presidente e, se este o decidir, apresentado em Plenário, sendo, em qualquer caso, publicado no <i>Diário</i>.</p> <p>4 - A apresentação do relatório das missões permanentes é feita em Plenário, pelo presidente da delegação correspondente ou por quem ele designar, na data e pelo tempo que o Presidente da Assembleia fixar, depois da sua publicação e distribuição pelos grupos parlamentares.</p> <p>5 - Após a sua apresentação, os Deputados podem fazer pedidos de esclarecimento pelo período máximo global de 20 minutos, atribuído equitativamente, seguindo-se um novo período de 10 minutos para respostas.</p>	<p>sendo, em qualquer caso, distribuído às comissões competentes em razão da matéria e publicado no Diário.</p> <p>4. Sempre que se justifique, as representações permanentes devem elaborar um relatório dirigido ao Presidente da Assembleia</p> <p>5. <i>(eliminado)</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 118.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Relatório dos trabalhos das comissões</b></p> <p>As comissões informam trimestralmente a Assembleia sobre o andamento dos seus trabalhos através de relatórios da competência dos respectivos presidentes apresentados no Plenário e publicados no <i>Diário</i>, cabendo à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares propor os modos da sua apreciação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 118.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Plano e relatório de actividades dos trabalhos das comissões</b></p> <p>1. Cada comissão elabora, no final de cada sessão legislativa, a sua proposta de plano de actividades, acompanhada do respectivo orçamento, para a sessão legislativa seguinte, que submete à apreciação do presidente da Assembleia.</p> <p>2. O plano de actividades para a primeira sessão Legislativa, bem como o respectivo orçamento, deve ser elaborado, em relatório autónomo, pelos presidentes das comissões, até ao dia 15 de Outubro.</p> <p>3. As comissões informam, no final de cada sessão legislativa, a Assembleia sobre o andamento dos seus trabalhos através de relatórios da competência dos respectivos presidentes, publicados no Diário, cabendo à Conferência dos Presidentes das comissões propor os modos da sua apreciação.</p>

## 5 – Organização das actividades/dos trabalhos parlamentares

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Competência relativamente a outros órgãos</b></p> <p>Compete ao Presidente relativamente a outros órgãos:</p> <p>a) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos da alínea b) do artigo 134.º da Constituição, os decretos da Assembleia da República;</p> <p>b) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos da alínea b) do artigo 135.º da Constituição, os tratados internacionais, depois de aprovados;</p> <p>c) Comunicar, para os efeitos previstos no artigo 195.º da Constituição, ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro os resultados das votações sobre moções de rejeição do programa do Governo, bem como sobre moções de confiança e de censura ao Governo;</p> <p>d) Marcar, de acordo com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito;</p> <p>e) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;</p> <p>f) Chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(...)</b></p> <p>Compete ao Presidente relativamente a outros órgãos:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Marcar, de acordo com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 47.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sessão legislativa e período normal de funcionamento</b></p> <p>1 - A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.</p> <p>2 - O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 202/X (BE)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 47º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(...)</b></p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – No caso previsto pelo artigo 171º, n.º2 da Constituição da República Portuguesa, o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição, integra a primeira sessão legislativa da nova legislatura, sendo, nesse caso, os direitos potestativos dos Grupos Parlamentares acrescidos na proporção da duração desse período.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 47.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sessão legislativa e período normal de funcionamento</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Antes do termo de cada sessão legislativa, o Plenário aprova, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, o calendário das actividades parlamentares da sessão legislativa seguinte.</p>

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 51.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Trabalhos parlamentares</b></p> <p>1 - São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia, da Conferência dos representantes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares, das subcomissões, dos grupos de trabalho, criados no âmbito das comissões e das delegações parlamentares.</p> <p>2 - É, ainda, considerado trabalho parlamentar:</p> <p>a) A participação de deputados em reuniões de organizações internacionais;</p> <p>b) A elaboração de relatórios;</p> <p>c) As reuniões dos grupos parlamentares e as jornadas de estudo promovidas por estes;</p> <p>d) As demais reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República.</p> <p>3 - Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo, a publicar no <i>Diário</i>.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 202/X (BE)</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) As reuniões dos grupos parlamentares, as jornadas de estudo e as iniciativas políticas promovidas por estes;</p> <p>d) (...).</p> <p>3 - (...).</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 51.º</b> (...)</p> <p>1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia, das comissões, das subcomissões, dos grupos de trabalho criados no âmbito das comissões, dos grupos parlamentares, da Conferência de Líderes, da Conferência de Presidentes de Grupos Parlamentares e das delegações parlamentares.</p> <p>2. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) As jornadas de estudo promovidas pelos grupos parlamentares;</p> <p>d) (...);</p> <p>e) As reuniões dos grupos parlamentares de preparação da legislatura, realizadas entre as eleições e a primeira reunião da Assembleia.</p> <p>3. (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 54.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Funcionamento do Plenário e das comissões</b></p> <p>1 - Os trabalhos parlamentares são organizados de modo a reservar um período para reuniões do Plenário e outro para reuniões de comissões, sem prejuízo dos tempos necessários ao contacto dos Deputados com os eleitores.</p> <p>2 - O Presidente, a solicitação da Conferência, pode organizar os trabalhos da Assembleia da República de forma a que, por períodos não superiores a uma semana, os Deputados realizem trabalho político junto dos seus eleitores, nomeadamente nos períodos que antecedem processos eleitorais ou, em casos devidamente justificados, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.</p> <p>3 - O Presidente pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 54.º</b> (...)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. O Presidente, a solicitação da Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos da Assembleia da República de forma a que, por períodos não superiores a uma semana, os Deputados realizem trabalho político junto dos seus eleitores, nomeadamente nos períodos que antecedem processos eleitorais ou, em casos devidamente justificados, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.</p> <p>3. (...)</p>	

<p>solicitado por qualquer grupo parlamentar, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respectivo partido.</p> <p>4 - As comissões não podem reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo autorização excepcional do Presidente da Assembleia da República, devendo, porém, neste caso, interromper obrigatoriamente os seus trabalhos para que os respectivos membros possam exercer, no Plenário, o seu direito de voto.</p> <p>5 - Sempre que haja reuniões de comissões em simultâneo com o Plenário, o Presidente deve fazer o seu anúncio público no Plenário.</p> <p>6 - As reuniões das comissões podem realizar-se em qualquer local do território nacional.</p> <p>7 - Para as reuniões ordinárias das comissões são reservadas, em regra, o dia de terça-feira e a manhã de quarta-feira, podendo funcionar, havendo conveniência para os trabalhos, aos sábados, domingos e feriados.</p> <p>8 - Para o contacto dos Deputados com os eleitores ficam reservadas, em regra, as segundas-feiras.</p>	<p>4. Quando reúnam ao mesmo tempo que a sessão plenária, as comissões devem interromper os seus trabalhos para que os respectivos membros possam exercer, no Plenário, o seu direito de voto.</p> <p>5. (...)</p> <p>6. (...)</p> <p>7. Os dias de segunda-feira, terça-feira e parte da manhã de quarta-feira são reservados para as reuniões das comissões e para o contacto dos Deputados com os eleitores, nos termos a definir pela Conferência de Líderes.</p> <p>8. As comissões podem reunir durante a tarde, ou num período da tarde, dos dias de quarta-feira.</p> <p>9. Havendo conveniência para os trabalhos as comissões podem reunir aos sábados, domingos e feriados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia</b></p> <p>1 - Os grupos parlamentares não representados no Governo tem direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:</p> <p>a) Até 10 Deputados, inclusive, uma reunião;</p> <p>b) Com mais de 10 e até um décimo do número de Deputados, inclusive, duas reuniões;</p> <p>c) Por cada conjunto suplementar de um décimo do número de Deputados ou fracção, duas reuniões;</p> <p>2 - Os grupos parlamentares representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária por cada conjunto de um décimo do número de Deputados ou fracção.</p> <p>3 - Os Deputados que sejam únicos representantes de partido político têm direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária em cada sessão legislativa.</p> <p>4 - A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores corresponde uma iniciativa legislativa sem prejuízo de a Conferência, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(...)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores corresponde uma iniciativa legislativa sem prejuízo de a Conferência de Líderes, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas.</p> <p>5. O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente, em Conferência de Líderes, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 56.º.</p> <p>6. (...)</p> <p>7. (...)</p> <p>8. (...)</p>

<p>5 - O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente, em Conferência, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 56.º.</p> <p>6 - O autor do agendamento referido nos números anteriores tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.</p> <p>7 - No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o grupo parlamentar ou o seu autor tem o direito de obter a votação na especialidade e a votação final global no prazo máximo de 30 dias.</p> <p>8 - Cada Deputado independente tem o direito ao agendamento de um projecto de lei ou de resolução em cada sessão legislativa, quando a sua discussão e votação for proposta pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.</p>			
<p><b>Regimento</b></p> <p><b>Artigo 64.º</b></p> <p><b>Sessões de perguntas ao Governo</b></p> <p>São marcadas reuniões em que os membros do Governo estão presentes para responder a perguntas dos Deputados, nos termos dos artigos 240.º e 241.º.</p>		<p><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p><b>Artigo 64.º</b></p> <p><b>(...)</b></p> <p>São marcadas reuniões em que os membros do Governo estão presentes para responder a perguntas dos Deputados.</p>	
<p><b>Regimento</b></p> <p><b>Capítulo III</b></p> <p><b>Reuniões Plenárias</b></p> <p><b>Secção I</b></p> <p><b>Realização das reuniões</b></p> <p><b>Artigo 66.º</b></p> <p><b>Dias das reuniões</b></p> <p>1 - A cada dia corresponde uma reunião plenária, podendo ocorrer, em casos excepcionais, mais que uma reunião no mesmo dia.</p> <p>2 - As reuniões plenárias realizam-se às quartas e quintas-feiras à tarde e às sextas-feiras de manhã.</p>	<p><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p><b>Artigo 66.º</b></p> <p><b>Dias das reuniões</b></p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - As reuniões plenárias realizam-se às quartas e quintas-feiras à tarde e às sextas-feiras de manhã, sem prejuízo de organização definida nos termos do artigo 54.º.</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - Excepcionalmente, por deliberação da Assembleia ou da Conferência de Líderes, podem ser marcadas reuniões plenárias em dias e horas diferentes dos referidos nos números anteriores.</p>	<p><b>PJR 206/X (PEV)</b></p> <p><b>Artigo 66º</b></p> <p>(Dias das reuniões)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - No dia 25 de Abril de cada ano realiza-se uma reunião plenária, evocativa da revolução de 1974.</p>	<p><b>Contributo PSD</b></p> <p>Não apoia a ideia da diminuição das sessões plenárias, que devem manter o mesmo número actual, ou seja, três.</p>

<p>3 - As reuniões plenárias começam às 10 horas, se tiverem lugar de manhã, e às 15 horas, se forem à tarde.</p> <p>4 - Por deliberação da Assembleia ou da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares podem ser marcadas reuniões plenárias em dias e horas diferentes dos referidos nos números anteriores.</p>			
<p align="center"><b>Regimento</b></p> <p align="center"><b>Artigo 71.º</b></p> <p align="center"><b>Interrupção da reunião</b></p> <p>1 - Os grupos parlamentares podem requerer a interrupção da reunião plenária uma vez em cada semana.</p> <p>2 - A interrupção a que se refere o número anterior, se deliberada, não pode exceder 15 minutos quando requerida por grupos parlamentares com menos de um décimo do número de Deputados, nem 30 minutos quando se trate de grupo com um décimo ou mais do número de Deputados.</p>		<p align="center"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p align="center"><b>Artigo 71.º</b></p> <p align="center"><b>(...)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. A interrupção a que se refere o número anterior, se deliberada, não pode exceder 30 minutos.</p>	
<p align="center"><b>Regimento</b></p> <p align="center"><b>Artigo 78.º</b></p> <p align="center"><b>Debates de urgência</b></p> <p>1 - Os grupos parlamentares e o Governo podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência.</p> <p>2 - Os debates de urgência são apreciados e aprovados pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares na primeira reunião posterior à sua apresentação e realizam-se numa sessão plenária da semana da sua aprovação ou da semana imediatamente posterior.</p> <p>3- O debate é organizado em duas voltas, por forma a permitir pedidos adicionais de esclarecimento.</p> <p>4 - Durante a sessão legislativa cada grupo</p>	<p align="center"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p align="center"><b>Artigo 78.º</b></p> <p align="center"><b>(...)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. Os debates de urgência são apreciados e aprovados pela Conferência de Líderes na primeira reunião posterior à sua apresentação e realizam-se numa sessão plenária da semana da sua aprovação ou da semana imediatamente posterior.</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p>	<p align="center"><b>PJR 205/X (PCP)</b></p> <p align="center"><b>Artigo 78.º</b></p> <p align="center"><b>(Debates de urgência)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. Durante a sessão legislativa cada grupo parlamentar tem direito à marcação de debates de urgência durante o período da ordem do dia, nos termos seguintes:</p> <p>a) Até 10 Deputados, um debate;</p> <p>b) Com mais de 10 e até um décimo do número de Deputados, dois debates;</p> <p>c) Por cada conjunto suplementar de um</p>	

<p>parlamentar tem direito à marcação de debates de urgência durante o período da ordem do dia, nos termos seguintes:</p> <p>a) Até 15 Deputados, um debate;</p> <p>b) Com 15 Deputados ou mais e até um quinto do número de Deputados, dois debates;</p> <p>c) Por cada conjunto suplementar de um quinto do número de Deputados ou fracção, mais dois debates.</p> <p>5 - Nos casos em que a realização do debate decorre do exercício do direito referido no número anterior, cabe ao grupo parlamentar proponente o encerramento do debate.</p>		<p>décimo do número de Deputados ou fracção, dois debates.</p> <p>5. (...) </p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 84.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Uso da palavra pelos membros do Governo</b></p> <p>1 - A palavra é concedida aos membros do Governo para:</p> <p>a) Apresentar propostas de lei e de resolução, propostas de alteração e moções;</p> <p>b) Participar nos debates;</p> <p>c) Responder a perguntas de Deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração Pública;</p> <p>d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;</p> <p>e) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;</p> <p>f) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 93.º;</p> <p>g) Fazer protestos e contraprotestos.</p> <p>2 - A seu pedido, o Governo pode intervir, semanalmente, no período de antes da ordem do dia, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia da República.</p> <p>3 - A intervenção a que se refere o número anterior tem lugar após as declarações políticas dos grupos parlamentares, se as houver, e não pode exceder os oito minutos, abrindo-se depois dela um período de debate de duração não superior a 30 minutos, não contando esse tempo para os limites estabelecidos nos artigos 73.º e 76.º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 84.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Uso da palavra pelos membros do Governo</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. A seu pedido, o Governo pode intervir, semanalmente, para produzir uma declaração, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia da República.</p> <p>3. A intervenção a que se refere o número anterior tem lugar após as declarações políticas dos grupos parlamentares e as referidas no número 3 do artigo 82.º, se as houver, e não pode exceder os oito minutos, abrindo-se depois dela um período de debate de duração não superior a 30 minutos, não contando esse tempo para os limites estabelecidos nos artigos 73.º e 76.º.</p>	

<b>Regimento</b>	<b>PJR 204/X (PS)</b>
<p data-bbox="551 225 701 252"><b>Artigo 114.º</b></p> <p data-bbox="472 256 779 284"><b>Audições parlamentares</b></p> <p data-bbox="147 292 1102 355">1 - A Assembleia da República pode realizar audições parlamentares que têm lugar nas respectivas comissões por deliberação das mesmas.</p> <p data-bbox="147 360 976 387">2 - As audições a que se refere o número anterior são sempre públicas.</p> <p data-bbox="147 392 1102 456">3 - Qualquer das entidades referidas nos artigos 111.º e 112.º pode ser ouvida em audiência parlamentar.</p>	<p data-bbox="1525 225 1675 252"><b>Artigo 114.º</b></p> <p data-bbox="1576 256 1630 284"><b>(...)</b></p> <p data-bbox="1126 292 1283 319">1. (...).</p> <p data-bbox="1126 323 2080 456">2. Os ministros do Governo devem ser ouvidos em audiência pelas respectivas comissões pelo menos uma vez a cada dois meses por sessão legislativa, de acordo com o calendário fixado até à primeira semana da respectiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes</p> <p data-bbox="1126 461 1267 488">3. (...)</p>

## 6 – Votações/Momento das votações

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 104.º</b> <b>Forma das votações</b></p> <p>1 - As votações são realizadas pelas seguintes formas: a) Por levantados e sentados, que constitui a forma usual de votar; b) Por recurso ao voto electrónico; c) Por votação nominal; d) Por escrutínio secreto.</p> <p>2 - Não são admitidas votações em alternativa.</p> <p>3 - Nas votações por levantados e sentados, a Mesa apura os resultados de acordo com a distribuição partidária dos votos, especificando o número de votos individualmente expressos em sentido distinto da respectiva bancada e a sua influência no resultado, quando a haja.</p> <p>4 - Nos casos em que seja constitucional ou regimentalmente exigível a obtenção de uma maioria qualificada, as votações são realizadas também por recurso ao voto electrónico.</p> <p>5 - A votação por recurso ao voto electrónico deve ser organizada de modo a permitir conhecer o resultado global quantificado e a registar a orientação individual dos votos expressos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 104.º</b> <b>Forma das votações</b></p> <p>1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Nos casos em que seja constitucional ou regimentalmente exigível a obtenção de uma maioria qualificada e nas votações realizadas por votação nominal, as votações são realizadas também por recurso ao voto electrónico. 5. (...)</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 105.º</b> <b>Fixação da hora para votação</b></p> <p>1 - O Presidente, ouvida a Conferência, pode fixar a hora da votação dos projectos ou propostas de lei ou de resolução, que deve ser divulgada com antecedência.</p> <p>2 - Chegada a hora prevista, se o debate ainda não estiver concluído o Presidente marca nova hora para a votação.</p> <p>3 - Antes da votação, o Presidente faz accionar a campanha de chamada e manda avisar as comissões</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 105.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1. A votação realiza-se na última reunião plenária de cada semana, em que constem da ordem do dia a discussão de matérias que exijam deliberação dos Deputados 2. Se a reunião decorrer na parte da manhã a votação realiza-se às 12 horas, se decorrer na parte da tarde realiza-se às 18 horas. 3. O Presidente, ouvida a Conferência de</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 205/X (PCP)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 105.º</b> <b>(Fixação da hora para votação)</b></p> <p>1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Salvo fixação em contrário pelo Presidente, as votações ocorrem no final das sessões plenárias que tenham lugar à sexta-feira.</p>

<p>que se encontrem em funcionamento. 4 - Não tendo o Presidente fixado a hora da votação, esta tem lugar pelas 18 horas ou na reunião seguinte, caso o debate não esteja encerrado até àquela hora.</p>	<p>Líderes, pode fixar outra hora para votação, a qual deve ser divulgada com uma semana de antecedência. 4. Antes da votação, o Presidente faz accionar a campanha de chamada e manda avisar as comissões que se encontrem em funcionamento.</p>	
--	---	--

## 7 – Comunicação e publicidade dos trabalhos

Regimento	PJR 204/X (PS)
<p style="text-align: center;"><b>Divisão II</b> <b>Competência</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b> <b>Competência quanto aos trabalhos da Assembleia</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b> <b>Competência quanto aos trabalhos da Assembleia</b></p> <p>1 - Compete ao Presidente quanto aos trabalhos da Assembleia da República:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;</li><li>b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia de harmonia com o disposto nos artigos 56.º e seguintes;</li><li>c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;</li><li>d) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei e dos tratados, indicando, se o tema a tratar respeitar a várias, qual delas será responsável pela preparação do relatório respectivo, cabendo à outra ou outras habilitar aquela com o devido parecer;</li><li>e) Promover a constituição das comissões, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;</li><li>f) Promover a constituição das representações e deputações parlamentares, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar para que contribuam para a visibilidade externa e para o prestígio da Assembleia e do País;</li><li>g) Dinamizar a constituição dos grupos parlamentares de amizade, das comissões mistas interparlamentares e de outros organismos que se ocupem do diálogo da Assembleia com os países amigos de Portugal, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos regulamentos sobre a matéria;</li><li>h) Convocar os presidentes das comissões e das subcomissões para se inteirar dos respectivos trabalhos;</li><li>i) Receber e encaminhar para as comissões competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;</li><li>j) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>1 – (...):</li><li>a) (...)</li><li>b) (...)</li><li>c) (...)</li><li>d) (...)</li><li>e) (...)</li><li>f) (...)</li><li>g) (...)</li><li>h) (...)</li><li>i) (...)</li><li>j) (...)</li><li>l) (...)</li><li>m) <i>Presidir à conferência de Líderes;</i></li><li>n) (...)</li><li>o) (...)</li><li>p) (...)</li><li>q) (...)</li><li>r) (...)</li><li>s) (...)</li><li>t) (...)</li></ul> <p><b>2 – Compete ao Presidente, ouvida a Conferência de Líderes:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) <i>Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar nos círculos eleitorais;</i></li><li>b) (...).</li><li>c) <b>Superintender o portal da Assembleia da República na <i>internet</i> e o Canal Parlamento.</b></li></ul> <p>3 – (...)</p>

<p>l) Presidir à Comissão Permanente;</p> <p>m) Presidir à conferência dos representantes dos grupos parlamentares;</p> <p>n) Presidir à Conferência dos Presidentes das Comissões;</p> <p>o) Mandar publicar no <i>Diário da República</i> as resoluções da Assembleia, nos termos do n.º 6 do artigo 166.º da Constituição;</p> <p>p) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia podendo para isso requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;</p> <p>q) Ordenar rectificações no <i>Diário</i>;</p> <p>r) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;</p> <p>s) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;</p> <p>t) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.</p> <p>2 - Compete ao Presidente, ouvida a Conferência:</p> <p>a) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar na Assembleia da República ou noutros locais;</p> <p>b) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades;</p> <p>c) Superintender o portal da Assembleia da República na Internet e as transmissões do Canal Parlamento.</p> <p>3 - O Presidente pode delegar nos Vice-Presidentes o exercício dos seus poderes e competências, por despacho publicado no <i>Diário da Assembleia da República</i>.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 113.º</b> <b>Poderes das comissões</b></p> <p>1 - As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:</p> <p>a) Proceder a estudos;</p> <p>b) Requerer informações ou pareceres;</p> <p>c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;</p> <p>d) Realizar audições parlamentares;</p> <p>e) Requirir e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 113.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. Todos os documentos em análise, ou já analisados, pelas comissões, devem ser disponibilizados no portal da Assembleia na <i>Internet</i>.</p> <p>3. Os jornalistas têm direito a aceder a todos os documentos distribuídos para cada reunião da comissão.</p> <p>4. (eliminado)</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 205/X (PCP)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 113.º</b> <b>(Poderes das comissões)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. As comissões devem fornecer à comunicação social informação sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópias das actas que não contenham matéria reservada.</p> <p>3. (Eliminar)</p>

<p>f) Efectuar missões de informação ou de estudo.</p> <p>2 - As comissões devem fornecer, semanalmente, à comunicação social, informação sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópias das actas que não contenham matéria reservada.</p> <p>3 - Em assuntos de particular relevância, definidos pela comissão, deve ser fornecida, no próprio dia, à comunicação social, a acta da reunião.</p> <p>4 - As diligências previstas no número um, sempre que envolvam despesas, carecem da autorização do Presidente da Assembleia da República.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 117.º</b> <b>Actas das comissões</b></p> <p>1 - De cada reunião das comissões é lavrada uma acta da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respectivas declarações de voto individuais ou colectivas.</p> <p>2 - As actas podem ser consultadas pelos Deputados a todo o tempo.</p> <p>3 - Por deliberação da comissão os debates podem ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.</p> <p>4 - As actas das comissões relativas às reuniões públicas são publicadas integralmente no portal da Assembleia da República na Internet.</p> <p>5 - São referidos nominalmente nas actas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um terço dos membros da comissão o requeira.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 117.º</b> <b>Actas das comissões</b></p> <p>1. (...) <i>(eliminado)</i></p> <p>2. Por deliberação da comissão, os debates podem ser gravados.</p> <p>3. As actas das comissões relativas às reuniões públicas são publicadas integralmente no portal da Assembleia da República na <i>internet</i>.</p> <p>4. São referidos nominalmente nas actas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um terço dos membros da comissão o requeira.</p>	

<b>Regimento</b>  <b>Capítulo V</b> <b>Publicidade dos trabalhos e actos da Assembleia</b>  <b>Secção I</b> <b>Publicidade dos trabalhos da Assembleia</b>  <b>Artigo 120.º</b> <b>Carácter público das reuniões plenárias</b> 1 - As reuniões plenárias da Assembleia da República são públicas. 2 - Nas galerias destinadas ao público não há lugares reservados, podendo, porém, cada grupo parlamentar requisitar senhas de entrada de acordo com os critérios definidos pela Mesa.		<b>PJR 204/X (PS)</b>  <b>Artigo 120.º</b> <b>(...)</b>  1. (...). 2. Nas galerias destinadas ao público não há lugares reservados, podendo, porém, cada Deputado ou grupo parlamentar requisitar senhas de entrada de acordo com os critérios definidos pela Mesa.		
<b>Regimento</b>  <b>Artigo 121.º</b> <b>Publicidade das reuniões das comissões</b> 1 - As reuniões das comissões são públicas, se estas assim o deliberarem. 2 - São abertas à comunicação social, salvo deliberação em contrário, os pontos da ordem de trabalhos que tenham por objecto: a) A discussão e aprovação da legislação na especialidade; b) A apreciação e votação de relatórios sobre iniciativas legislativas. 3 - O disposto no número anterior diz respeito aos jornalistas credenciados para efeitos parlamentares, os quais	<b>PJR 202/X (BE)</b>  Artigo 121º (...) 1 - As reuniões das comissões são públicas, salvo no caso de presença de membro do Governo, se este o solicitar e se estiver em causa alguma situação abrangida po Segredo de Estado. 2 – (...): a) (...); b) (...). 3 – (...).	<b>PJR 204/X (PS)</b>  <b>Artigo 121.º</b> <b>(...)</b>  1. As reuniões das comissões são públicas. 2. As comissões podem, excepcionalmente, reunir à porta fechada. 3. (eliminado)	<b>PJR 205/X (PCP)</b>  <b>Artigo 121.º</b> <b>(Publicidade das reuniões das comissões)</b>  1. As reuniões das comissões são abertas à comunicação social, salvo deliberação em contrário justificada pelo eventual carácter reservado das matérias a tratar. 2. (Actual n.º 3)	<b>Contributo PSD</b>  Necessidade de assegurar que os cidadãos têm acesso, em directo ou em diferido, aos trabalhos de todas – ou pelo menos da generalidade – das Comissões, o que implica alterações fundamentais no esquema de funcionamento do Canal Parlamento

têm assento, se possível, no lugar a indicar pelo presidente.				
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 126.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>2ª Série do Diário da Assembleia da República</b></p> <p>1 - A 2.ª série do <i>Diário</i>, que compreende três subséries e os respectivos suplementos, inclui:</p> <p>a) As convocações da Assembleia pelo Presidente, nos termos da Constituição;</p> <p>b) Os textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência dos representantes dos grupos parlamentares;</p> <p>c) Os textos dos projectos de revisão constitucional dos projectos e propostas de lei, dos projectos e propostas de resolução e de referendo, assim como dos projectos de deliberação;</p> <p>d) Os pareceres das comissões sobre os projectos e propostas de lei e de resolução acompanhados dos textos de substituição, quando existam, bem como os restantes pareceres solicitados às comissões;</p> <p>e) As mensagens do Presidente da República;</p> <p>f) O programa do Governo;</p> <p>g) As moções de rejeição do Programa do Governo, de censura e de confiança;</p> <p>h) Os textos dos votos, interpelações, inquéritos parlamentares e requerimentos de apreciação de decretos-leis;</p> <p>i) As perguntas formuladas por escrito ao Governo e os requerimentos referidos na 1ª parte da alínea l) do artigo 5º, bem como as respectivas respostas, cuja reprodução pode ser parcial quando a Mesa assim o entenda por motivo da sua extensão;</p> <p>j) As intervenções feitas por Deputados, em representação da Assembleia, em instâncias internacionais, designadamente União Interparlamentar, Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Assembleia dos Parlamentares da OTAN e Assembleia Parlamentar da União da Europa Ocidental desde que constem integralmente dos respectivos registos;</p> <p>l) Os textos e relatórios das Petições que devam ser publicados nos termos da lei e aqueles a que a comissão competente entenda dar publicidade;</p> <p>m) Os despachos do Presidente e dos Vice-Presidentes, o orçamento e as contas da Assembleia da República, e os relatórios da actividade da Assembleia e da</p>		<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 126.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>2.ª Série do Diário</b></p> <p>1. A 2.ª série do <i>Diário</i>, que compreende três subséries e os respectivos suplementos, inclui:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Os textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência de Líderes;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>j) (...)</p> <p>l) (...)</p> <p>m) (...)</p> <p>n) (...)</p> <p>o) (...)</p> <p>p) (...)</p> <p>q) (...)</p> <p>r) (...)</p> <p>s) (...)</p> <p>t) (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p>		

Auditoria Jurídica;

n) Os relatórios da actividade das comissões nos termos do artigo 118.º, bem como das delegações e deputações da Assembleia;

o) As actas das comissões e das audições parlamentares, quando deliberada a sua publicação;

p) Documentos relativos à constituição e composição dos grupos parlamentares de amizade;

q) As deliberações, recomendações, pareceres e relatórios dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República;

r) Documentos relativos ao mandato de Deputado e aos grupos parlamentares;

s) Documentos relativos ao pessoal da Assembleia;

t) Outros documentos que, nos termos da lei ou do Regimento, devam ser publicados, bem como os que o Presidente entenda mandar publicar.

2 - Os documentos referidos no número anterior são ordenados numericamente, quando for caso disso, e publicados nas subséries:

A - Textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, dos projectos de revisão constitucional, dos projectos e propostas de lei, dos projectos e propostas de resolução e de referendo, assim como dos projectos de deliberação, os pareceres das comissões sobre eles emitidos e textos de substituição ou final, bem como os documentos referidos nas alíneas a), e), f) e g) do número anterior.

B - Textos dos votos, interpelações, inquéritos parlamentares e requerimentos de apreciação de decretos-leis, das perguntas formuladas ao Governo, das audições parlamentares, das petições e respectivos relatórios e dos requerimentos e respectivas respostas.

C - Documentos referidos nas alíneas j), m), n), o), p), q), r), s), e t) do nº 1.

3 - Cada subsérie contém um sumário relativo aos textos publicados e respectivo índice.

**PJR 204/X (PS)**

**Artigo 127.º-A**  
**Divulgação electrónica**

Todos os actos e documentos de publicação obrigatória em Diário, bem como todos os documentos cuja produção e tramitação seja imposta pelo regimento, devem ser disponibilizados, em tempo real, no portal da Assembleia da *Internet*.

## 8 – Faltas

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 33.º</b> <b>Exercício das funções</b></p> <p>1 - A designação dos representantes nas comissões especializadas permanentes faz-se pelo período da legislatura.</p> <p>2 - Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que exceda o número de faltas às respectivas reuniões previsto no Estatuto dos Deputados.</p> <p>3 - Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.</p> <p>4 - A falta do Deputado à reunião de comissão considera-se automaticamente justificada quando este, no mesmo período de tempo, tenha estado presente noutra reunião de comissão ou de Plenário.</p> <p>5 - O grupo parlamentar a que o Deputado pertence pode promover a sua substituição na comissão, a todo o tempo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 202/X (BE)</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 33.º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – <b>Os serviços de apoio às Comissões assinalam officiosamente na folha de presenças, a partir dos elementos de informação na sua posse, os deputados que, por se encontrarem em trabalhos parlamentares, previstos pelo artigo 51º, não comparecerem à reunião, não se considerando essas ausências como faltas.</b></p> <p>5 – (...).</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 33.º</b> (...)</p> <p>1. <i>A designação dos Deputados nas comissões especializadas permanentes faz-se pelo período da legislatura.</i></p> <p>2. <b>Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que deixe de comparecer a quatro reuniões da comissão, por cada sessão legislativa, salvo motivo justificado.</b></p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 53.º</b> <b>Convocação de reuniões</b></p> <p>1 - Salvo marcação na reunião anterior, as reuniões do Plenário são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 24 horas.</p> <p>2 - Sem prejuízo do número anterior, as convocatórias do Plenário e das comissões são obrigatoriamente feitas por escrito e de modo a que o Deputado delas tome efectivo conhecimento com a antecedência mínima de 24 horas.</p> <p>3 - É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito aos</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 53.º</b> (...)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (eliminado)</p>	

<p>Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral.</p> <p>4 - A falta a uma reunião do Plenário ou de comissão é sempre comunicada por escrito ao Deputado nas 24 horas subsequentes.</p>	
<p><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p><b>Artigo 53.º-A</b></p> <p><b>Faltas</b></p> <p>1. A falta a uma reunião do Plenário ou de comissão é sempre comunicada, por escrito, ao Deputado nas 24 horas subsequentes.</p> <p>2. As faltas identificadas no número anterior são publicadas no portal da Assembleia da República na <i>Internet</i>, com a respectiva justificação, se houver.</p>	

## 9 – Designações

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 279.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Eleição</b></p> <p>1 - A Assembleia da República elege, nos termos estabelecidos na Constituição ou na lei, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete.</p> <p>2 - Na falta de disposições constitucionais ou legais directamente aplicáveis, observa-se o disposto nos artigos seguintes.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 279.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(...)</b></p> <p>1. A Assembleia da República promove a audição prévia dos titulares dos cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Cinco membros do Conselho de Estado;</li><li>b) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público;</li><li>c) Dez juízes do Tribunal Constitucional;</li><li>d) O Provedor de Justiça;</li><li>e) O Presidente do Conselho Económico e Social;</li><li>f) Sete vogais do Conselho Superior da Magistratura;</li><li>g) Os membros da entidade de regulação da comunicação social.</li></ul> <p>2. (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 280.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apresentação de candidatura</b></p> <p>1 - As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 10 e um máximo de 30 Deputados.</p> <p>2 - A apresentação é feita perante o Presidente até ao termo da penúltima reunião anterior àquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada do <i>curriculum vitae</i> do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 280.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(...)</b></p> <p>1. As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 10 e um máximo de 20 Deputados.</p> <p>2. A apresentação é feita perante o Presidente da Assembleia até 30 dias antes ad data da eleição, acompanhada do <i>curriculum vitae</i> do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.</p> <p>3. Durante o período que decorre entre a apresentação das candidaturas referidas no número anterior e a data das eleições, a Assembleia, através da comissão competente, procede à audição de cada um dos candidatos.</p>

## 10 – Elenco das Comissões

<b>Regimento</b>	<b>PJR 204/X (PS)</b>	<b>Contributo PSD</b>
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Comissões especializadas</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Divisão I</b> <b>Comissões especializadas permanentes</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 37.º</b> <b>Elenco</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, o elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, não podendo o seu número ser superior a 14.</p> <p>2 - A fixação referida no número anterior não impede que, excepcionalmente, e quando tal se justifique, o Plenário delibere, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, alterar o elenco das comissões, ou a repartição de competências entre elas, sem prejuízo do mencionado número limite.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 37.º</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, o elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.</p> <p>3. Excepcionalmente, e quando tal se justifique, o Plenário delibera, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, alterar o elenco das comissões, ou a repartição de competências entre elas.</p> <p>4. A Comissão de Assuntos Europeus tem uma composição mista, com membros permanentes e membros não permanentes em função dos pontos constantes nas ordens de trabalho, obedecendo ao seguinte:</p> <p>a) Os membros permanentes são distribuídos em obediência ao princípio da proporcionalidade da representação dos grupos parlamentares;</p> <p>b) Os membros não permanentes são indicados e mandatados por cada comissão especializada permanente, gozando de todos os direitos dos membros permanentes, salvo o direito de voto.</p>	<p>Sugere alteração do elenco das actuais comissões, em especial, a divisão em duas da actual Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.</p>

## 11 – Petições e iniciativas populares

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 248.º</b> <b>Forma</b></p> <p>1 - As petições devem ser reduzidas a escrito, conter a correcta identificação do seu titular e a menção do respectivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinadas ou por outrem a seu rogo, quando não saiba ou não possa assinar. 2 - As petições devem ser inteligíveis e especificar o seu objecto. 3 - Nas petições com pluralidade de peticionantes é suficiente a identificação e a indicação do domicílio de um dos seus signatários. 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as petições não estão sujeitas a qualquer outra formalidade ou processo específico.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 248.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1. (...). 2. (...). 3. Nas petições com pluralidade de peticionários é suficiente a identificação e a indicação do domicílio de um dos seus signatários. 4. (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 250.º</b> <b>Exame pela comissão</b></p> <p>1 - A comissão tem os poderes e os deveres definidos na Constituição da República, na lei e neste Regimento. 2 - A comissão deve apreciar as petições no prazo prorrogável de 60 dias, a contar da data da reunião a que se refere o n.º 3 do artigo 249.º, e elaborar um relatório com a indicação das providências que julgue adequadas. 3 - Se ocorrer o caso previsto no n.º 3 do mesmo artigo, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 206/X (PEV)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 250º</b> <b>(Exame pela comissão)</b></p> <p>1 – (...) 2 – A Comissão deve apreciar as petições e concretizar as providências que julgue adequadas, culminando esse processo, sem prejuízo da elaboração de relatórios intercalares que solicitem esclarecimentos a entidades competentes, na elaboração de um relatório definitivo, concluído no prazo de 60 dias, a contar da data da admissão da petição. 3 – (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Contributo PSD</b></p> <p>Necessidade de mudar o procedimento de apreciação das petições, assegurando que os peticionantes, cujo número mínimo deve ser estabelecido num patamar razoável, serão recebidos em sessão plenária da Comissão, para darem conta, de viva voz, dos motivos que os levaram a desencadear tal iniciativa.</p>	

**PJR 202/X (BE)**

**Artigo 2º**

É aditado o seguinte artigo ao Regimento da Assembleia da República:

**Artigo 251º-A**

**Projecto de Resolução de iniciativa cidadã**

Sempre que uma petição reúna as condições para ser apreciada em plenário, será dada aos autores da petição, a possibilidade de converterem a mesma num Projecto de Resolução de iniciativa cidadã, o qual será discutido em plenário, seguindo a tramitação prevista pela legislação que regula a iniciativa legislativa de cidadãos.

## **12 – Estatuto dos Deputados**

## **13 – Avaliação da reforma**

## 14 – Outras

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14º</b> <b>Eleição</b></p> <p>1 - As candidaturas para Presidente da Assembleia da República devem ser subscritas por um mínimo de um décimo e um máximo de um quinto do número de Deputados.</p> <p>2 - As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até dois dias antes da data marcada para a eleição.</p> <p>3 - É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.</p> <p>4 - Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.</p> <p>5 - Se nenhum candidato for eleito, é reaberto o processo.</p> <p>6 - A eleição tem lugar em sessão especialmente convocada para o efeito.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até uma hora antes do momento da eleição.</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – A eleição tem lugar na primeira reunião plenária da legislatura.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> <b>Substituição</b></p> <p>1 - O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes.</p> <p>2 - Em caso de doença, impedimento oficial de duração superior a sete dias ou ausência no estrangeiro, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente da Assembleia do partido a que pertence o Presidente, ou pelo Vice-Presidente que o Presidente designar.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cada Vice-Presidente cabe assegurar as substituições do Presidente por período correspondente ao quociente da divisão do número de meses da sessão legislativa pelo número de Vice-Presidentes.</p> <p>4 - Para os efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciam o exercício das funções por ordem decrescente do número de Deputados dos partidos por que tenham sido propostos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – Em caso de doença, impedimento oficial de duração superior a sete dias ou ausência no estrangeiro, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente da Assembleia do grupo parlamentar a que pertence o Presidente, ou pelo Vice-Presidente que o Presidente designar.</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – Para os efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciam o exercício das funções por ordem decrescente do número de Deputados dos grupos parlamentares por que tenham sido propostos.</p>

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Divisão II</b> <b>Competência</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Competência quanto aos trabalhos da Assembleia</b></p> <p>1 - Compete ao Presidente quanto aos trabalhos da Assembleia da República:</p> <p>a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;</p> <p>b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia de harmonia com o disposto nos artigos 56.º e seguintes;</p> <p>c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;</p> <p>d) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei e dos tratados, indicando, se o tema a tratar respeitar a várias, qual delas será responsável pela preparação do relatório respectivo, cabendo à outra ou outras habilitar aquela com o devido parecer;</p> <p>e) Promover a constituição das comissões, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;</p> <p>f) Promover a constituição das representações e deputações parlamentares, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar para que contribuam para a visibilidade externa e para o prestígio da Assembleia e do País;</p> <p>g) Dinamizar a constituição dos grupos parlamentares de amizade, das comissões mistas interparlamentares e de outros organismos que se ocupem do diálogo da Assembleia com os países amigos de Portugal, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos regulamentos sobre a matéria;</p> <p>h) Convocar os presidentes das comissões e das subcomissões para se inteirar dos respectivos trabalhos;</p> <p>i) Receber e encaminhar para as comissões competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;</p> <p>j) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;</p> <p>l) Presidir à Comissão Permanente;</p> <p>m) Presidir à conferência dos representantes dos grupos parlamentares;</p> <p>n) Presidir à Conferência dos Presidentes das Comissões;</p> <p>o) Mandar publicar no <i>Diário da República</i> as resoluções da Assembleia, nos</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Competência quanto aos trabalhos da Assembleia</b></p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>j) (...)</p> <p>l) (...)</p> <p><b>m) Presidir à conferência de Líderes;</b></p> <p>n) (...)</p> <p>o) (...)</p> <p>p) (...)</p> <p>q) (...)</p> <p>r) (...)</p> <p>s) (...)</p> <p>t) (...)</p> <p><b>2 – Compete ao Presidente, ouvida a Conferência de Líderes:</b></p> <p>a) <i>Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar nos círculos eleitorais;</i></p> <p>b) (...).</p> <p>c) <i>Superintender o portal da Assembleia da República na internet e o Canal Parlamento.</i></p> <p>3 – (...)</p>
---	---

<p>termos do n.º 6 do artigo 166.º da Constituição;</p> <p>p) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia podendo para isso requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;</p> <p>q) Ordenar rectificações no <i>Diário</i>;</p> <p>r) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;</p> <p>s) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;</p> <p>t) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.</p> <p>2 - Compete ao Presidente, ouvida a Conferência:</p> <p>a) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar na Assembleia da República ou noutros locais;</p> <p>b) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades;</p> <p>c) Superintender o portal da Assembleia da República na Internet e as transmissões do Canal Parlamento.</p> <p>3 - O Presidente pode delegar nos Vice-Presidentes o exercício dos seus poderes e competências, por despacho publicado no <i>Diário da Assembleia da República</i>.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Divisão III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares</b></p> <p>1 - O Presidente reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do artigo 17º e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.</p> <p>2 - O Governo tem o direito de se fazer representar na Conferência e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia.</p> <p>3 - Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.</p> <p>4 - As decisões da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Divisão III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conferência de Líderes</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conferência de Líderes</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência de Líderes um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.</p> <p>4. As decisões da Conferência de Líderes, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.</p>

funções.	
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Mesa</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 23.º</b> <b>Composição</b></p> <p>1 - O Presidente e os Vice-Presidentes constituem a Presidência da Assembleia.  2 - A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por quatro Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Vice-Secretários.  3 - Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos Secretários.  4 - Na falta do Presidente e do seu substituto nos termos do artigo 16º, as reuniões são presididas rotativamente pelos outros Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo Deputado mais idoso.  5 - Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Vice-Secretários.  6 - Os Vice-Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente designar.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 23.º</b> <b>(...)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...)</li> <li>2. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por quatro Vice-Presidentes e oito Secretários.</li> <li>3. (...)</li> <li>4. (...)</li> <li>5. Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente designar.</li> <li>6. <i>(eliminado)</i></li> </ol>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b> <b>Eleição</b></p> <p>1 - Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.  2 - Cada um dos quatro maiores grupos parlamentares propõe um Vice-Presidente e, tendo um décimo ou mais do número de Deputados, pelo menos um Secretário e um Vice-Secretário.  3 - Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.  4 - Se algum dos candidatos não tiver sido eleito, procede-se de imediato, na mesma reunião, a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista, até se verificar o disposto no número seguinte.  5 - Eleitos o Presidente e metade dos restantes membros da Mesa, considera-se atingido quórum necessário ao seu funcionamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b> <b>(...)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os Vice-Presidentes e Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.</li> <li>2. Cada um dos quatro maiores grupos parlamentares propõe um candidato a Vice-Presidente e, tendo um décimo ou mais do número de Deputados, pelo menos dois candidatos a Secretários.</li> <li>3. (...)</li> <li>4. (...)</li> <li>5. (...)</li> <li>6. (...)</li> </ol>

<p>6 - Terminada a reunião, mesmo não estando preenchidos todos os lugares vagos, o Presidente comunica a composição da Mesa, desde que nela incluídos os Vice-Presidentes, ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b> <b>Mandato</b></p> <p>1 - Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por legislatura.</p> <p>2 - Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e fundamentada, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no <i>Diário</i>.</p> <p>3 - No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de Deputado, procede-se, até à quinta reunião imediata, à eleição de novo titular, segundo o regime do nº 4 do artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por legislatura.</p> <p>2. Os Vice-Presidentes e Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e fundamentada, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no <i>Diário</i>.</p> <p>3. (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 29.º</b> <b>Secretários e Vice-Secretários</b></p> <p>1 - Compete aos Secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:</p> <p>a) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;</p> <p>b) Ordenar as matérias a submeter à votação;</p> <p>c) Organizar as inscrições dos Deputados e dos membros do Governo que pretendam usar da palavra;</p> <p>d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;</p> <p>e) Promover a publicação do <i>Diário</i>;</p> <p>f) Assinar por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia.</p> <p>2 - Compete aos Vice-Secretários:</p> <p>a) Substituir os Secretários nas suas faltas ou impedimentos;</p> <p>b) Servir de escrutinadores.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 29.º</b> <b>Secretários</b></p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) Servir de escrutinadores.</p> <p>2. (<i>eliminado</i>)</p>

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 43.º</b> <b>Composição</b></p> <p>1 - A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia. 2 - Aplicam-se à Comissão Permanente os preceitos dos artigos 31º, 32º e 33º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 43.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os grupos parlamentares, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia. 2. (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 81.º</b> <b>Convite a individualidades</b></p> <p>O Presidente pode, a título excepcional, ouvida a Conferência, convidar individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na sala e a usar da palavra.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 81.º</b> <b>(...)</b></p> <p>O Presidente pode, a título excepcional, ouvida a Conferência de Líderes, convidar individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na sala e a usar da palavra.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PJR 206/X (PEV)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 81º - A</b> <b>(Sessão evocativa do 25 de Abril)</b></p> <p>1 - Na reunião plenária evocativa da revolução de 25 de Abril de 1974 tomam a palavra todos os Grupos Parlamentares, por tempo não superior a 10 minutos e por ordem crescente da sua representatividade, seguindo-se O Presidente da Assembleia da República e, a convite deste, O Presidente da República. 2 – A Assembleia da República convida um conjunto de entidades e personalidades a assistir à reunião plenária prevista no número anterior.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b> <b>Ordem no uso da palavra</b></p> <p>1 - A palavra é dada pela ordem das inscrições, mas o Presidente promove de modo que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, Deputados do mesmo grupo parlamentar ou membros do Governo. 2 - É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1. (...) 2. (...) 3. A ordem dos oradores deve ser visível para o hemiciclo.</p>

<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 230.º</b> <b>Apreciação do programa</b></p> <p>1 - O Programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República através de uma declaração do Primeiro-Ministro.</p> <p>2 - Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento por Deputados dos grupos parlamentares.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 230.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 231.º</b> <b>Debate</b></p> <p>1 - O debate sobre o Programa do Governo inicia-se findos os esclarecimentos previstos no artigo anterior ou, a solicitação de qualquer Deputado, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a distribuição do texto do Programa.</p> <p>2 - O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 155.º.</p> <p>3 - Durante o debate sobre o Programa do Governo, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.</p> <p>4 - O debate termina com as intervenções de um Deputado de cada grupo parlamentar e do Primeiro-Ministro, que o encerra.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PJR 204/X (PS)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 231.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. O debate é organizado pela Conferência de Líderes, nos termos do artigo 155.º.</p> <p>3. O debate termina com as intervenções de um Deputado de cada grupo parlamentar e do Governo, que o encerra.</p> <p>4. <i>(eliminado)</i></p>